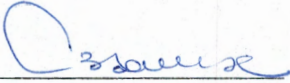


Ano 2018 Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º 008, Liv. 024, Fls. 091 Em 19/02/2018 às 14:45hs.  Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º /2018

Autor: Vereador FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA (Garrincha) – PV E OUTRO

PROJETO DE LEI N.º 004 /2018, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Aprovado Sessão Ordinária
Do dia 26 / 02 / 2018

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de guarda vidas em piscinas coletivas e congêneres e dá outras providências.”

_____ votos à favor

03 votos contra

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se obrigatória a permanência de guarda vidas durante os horários de utilização nas piscinas de uso coletivo em escolas privadas, clubes sociais, associações e demais estabelecimentos ou instituições congêneres.

Parágrafo único. Nas escolas privadas só será necessária a presença do guarda vidas nas piscinas quando da realização de eventos e atividades desportivas.

Art. 2º Os locais referidos no artigo 1º deverão ter afixados comunicado sobre os riscos de acidente na área.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei ensejará:

I - advertência com notificação dos responsáveis para regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II - no caso de reincidência ou não regularização no prazo estipulado no inciso deste artigo, multa entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser fixada pela autoridade competente observado o grau de incidência e o porte do estabelecimento, com seu valor atualizado pelo índice do IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O Guarda Vidas durante o horário de suas atividades deverá estar uniformizado e ter:

I - o alcance total da área e posicionado em local estratégico;

II - Cadeira adequada para o serviço de guarda vidas com altura mínima de 1,50 metros;

III - equipamento para salvamento de flutuação na piscina, tipo bóia circular ou tubo de resgate flexível, quando houver;

IV - coletes salva-vidas;

V - apito;

VI - cilindro de oxigênio;

VII - conhecimento de técnicas de ressuscitação cardiorrespiratória cerebral (RCRC).

Parágrafo único. Os equipamentos definidos neste artigo deverão permanecer à disposição dos guarda vidas, em local de fácil acesso, próximo à piscina e em perfeitas condições de uso.

Art. 5º O Guarda Vidas deve ser habilitado, qualificado e apto para ambientes aquáticos de uso público ou coletivo de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 16 de fevereiro de 2018.


FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA

(Garrincha)

Vereador-PV

Membro de Comissão de Obras Públicas, Transp. Comum. e Meio Ambiente


GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES

Vereador - PSL

Presidente da Comissão de Economia e Finanças

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O objetivo desse projeto é proteger e resguardar a vida das pessoas que utilizam os espaços públicos, especialmente, piscinas e congêneres, onde há grande aglomeração de pessoas, considerando que a medida ora proposta irá evitar eventuais acidentes.


FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA

(Garrincha)

Vereador-PV

Membro de Comissão de Obras Públicas, Transp. Comum. e Meio Ambiente


GUSTAVO NOLASCO GUIMARAES

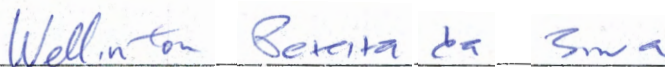
Vereador - PSI.

Presidente da Comissão de Economia e Finanças

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos de Lei, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei do Legislativo 004/2018, do Vereador Francisco Cândido da Silva (guardas vidas em piscinas coletivas).

Barra do Garças-MT, 19/02/2018



Wellington Pereira da Silva

Arquivo - Portaria 24/2013

Parecer nº: 010/2018

Projeto de Lei nº 004/2018, de 16 de fevereiro de 2018 de autoria dos Vereadores Francisco Cândido da Silva (Garrincha) – PV e Gustavo Nolasco Guimarães – PSL, que: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de Guarda Vidas em Piscinas Coletivas e Congêneres e dá outras providências.”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 004/2018, de 16 de fevereiro de 2018 de autoria dos Vereadores Francisco Cândido da Silva (Garrincha) – PV e Gustavo Nolasco Guimarães – PSL, que: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de Guarda Vidas em Piscinas Coletivas e Congêneres e dá outras providências.”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei dizendo que: “O objetivo desse projeto é resguardar a vida das pessoas que utilizam os espaços públicos, especialmente, piscinas e congêneres, onde há grande aglomeração de pessoas, considerando que a medida ora proposta irá evitar eventuais acidentes.”.

03. Já o projeto, “Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de Guarda Vidas em Piscinas Coletivas e Congêneres e dá outras providências.”.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10- Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos , observado o disposto nesta lei.”

08. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

09. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

10. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

11. - **Da Legalidade:** Não vislumbramos intromissão na esfera de atuação das secretarias, uma vez que, ao nosso ver, traz o projeto apenas normas de grande interesse local que visam proteger os consumidores, e zelar pelo bem estar da população.

12. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, assim não vislumbramos ilegalidade. Logo, a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 26 de fevereiro de 2018.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 004/2018 de
autoria do Vereador FRANCISCO
CÂNDIDO DA SILVA-PV E OUTRO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
26 de fevereiro de 2018.

Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente

Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 26/02/2018

Osvaldo
Osvaldo
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

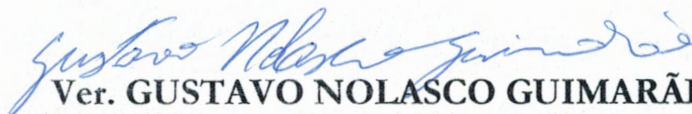
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

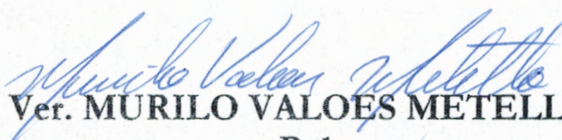
PARECER

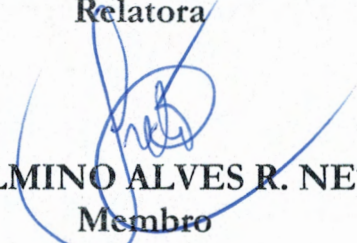
Projeto de Lei nº 004/2018 de
autoria do Vereador FRANCISCO
CÂNADIDO DA SILVA-PV E
OUTRO

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o **PROJETO DE LEI**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 26 de fevereiro de 2018.

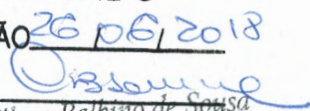

Ver. GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES
Presidente


Ver. MURILO VALÕES METELLO
Relatora


Verº. GERALMINO ALVES R. NETO
Membro

APROVADO

EM SESSÃO 26/02/2018


Cilma Balhino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

Projeto de Lei nº 004/2018 de
autoria do Vereador FRANCISCO
CÂNADIDO DA SILVA-PV E OUTRO

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL, analisando o PROJETO DE , em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 26 de fevereiro de 2018.

Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente

Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Relator

Ver. SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 26/02/2018
Ossame

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

VOTAÇÃO

Projeto Lei nº 004/18. Francisco C. da Silva - PV e autor

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice - Presidente	PV	NÃO COMPARECEU		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO - 1º Secretário	PSB		X	
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUSA	PDT		X	
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	<i>ausente</i>		
MURILO VALOES METELLO	PRB			
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	NÃO COMPARECEU		
SEBASTIÃO DO CARMO NOGUEIRA	PSDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT		X	

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado Sessão Ordinária

Do dia 26/02/2018

_____ votos à favor

03 votos contra